Ofício n.º 673/16-OPD-GP

Curitiba, 28 de abril de 2016.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 31234/14 – Pedido de Rescisão
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 115/15 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1195, de 01/09/2015
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 17/09/2015

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 202746/12 e 31234/14
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Processo 202746/12
CNPJ/CPF 77778754/0001/66

Atenciosamente,

-assinatura digital-
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
Câmara Municipal de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Avenida Coronel Oliveira Motta, 715
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
86430-000

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

REG Nº 649/2016
Data: 10 / 05 / 16 às 15 h 10 min
Nome Rejane Toledo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 3T0W.RYIN.LFQD.UCH8.F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°: 31234/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
RESPONSÁVEL: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.° 115/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Pedido de Rescisão. 1) Admissibilidade. 1.1) Documentos novos. Adequação ao conceito de "novo elemento de prova" referido no Prejulgado n.° 4. 1.2) Recolhimento de multa. Trânsito em julgado de decisão condenatória. Ausência de preclusão lógica: medida que não indica conformação com a decisão que impôs a sanção ao responsável, mas com a finalidade de evitar as consequências danosas advindas de sua inscrição e manutenção no cadastro de devedores. 1.3) Diferenças do Processo Civil com o Processo Administrativo e o Processo no âmbito do Tribunal de Contas. Princípio da verdade material. Prevalência da justiça material. 2) Mérito. 2.1) Falta de inscrição em dívida fundada de precatórios. Adoção de medidas para a regularização. 2.2) Divergência entre valores registrados no passivo financeiro. Falha formal. 2.3) Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária a despeito da existência de obra paralisada. Necessidade. Existência de recursos financeiros. 3) **Procedência do Pedido de Rescisão. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pela senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2011, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 93/2013 da Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

1) falta de inscrição e dívida fundada de precatórios notificados entre 4/5/2000 a 1/7/2010;

2) divergências entre os valores registrados no passivo financeiro entre a contabilidade e o Sistema SIM-AM; e

3) inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual, mesmo possuindo obra paralisada, em afronta ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A interessa apresenta suas alegações à peça 3. Fundamenta o pedido rescisório por meio de novos elementos de prova (peças 4 e 5).

Ressalta que, **quanto à inscrição em dívida fundada**, a inconsistência ocorreu devido à suposta falta de inscrição do valor de R$ 17.995,81 em favor de Maria Aparecida Campos. Contudo, informa que a credora recebeu seus créditos em 27/3/2013 e que a irregularidade não mais existe.

Apresenta, **a título de documento novo**, a Relação de Estoques de Precatórios emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, datada de 27/3/2013 (páginas 2-4, peça 4).

No que se refere às **divergências de saldos do passivo financeiro entre o balanço patrimonial e o Sistema SIM-AM**, a responsável afirma que a diferença apontada se deu na rubrica contábil n.° 4.01.01.02.01, que teria sido vinculada a grupo contábil incorreto, conforme as informações do Departamento de Contabilidade. **Apresenta ofício**, datado de 30/4/2013, com esclarecimentos encaminhados por gestão posterior da Prefeitura demonstrando a correção dos dados (Peça 4, páginas 8-17).

Em relação à **existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária**, a responsável alega que não ocorreu a infração ao artigo 45 da Lei Complementar n.° 101/2000.

Nesse sentido, defende que o dispositivo legal somente veda a inclusão de novos projetos no orçamento do exercício seguinte se não houver recursos suficientes para a cobertura de obra em andamento, o que, no seu entendimento, não ocorreu no caso.

Afirma que havia saldo inscrito em restos a pagar não processados vinculados ao contrato da obra, **conforme ofício emitido pela gestão posterior (página 20 da peça 4)**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

A responsável também informa que a única obra atrasada se refere à construção da Escola Pedro Claro de Oliveira. O atraso decorre da ampliação do projeto original, o que culminou no termo aditivo do contrato de 21,17%, em 29/5/2008. Também afirma que o 4° termo aditivo não foi suficiente para realização de todas as obras necessárias à conclusão da Escola, motivo pelo qual realizou a Concorrência n.° 2/2010 – PMSAP, vencida pela empresa Leonel Lopes de Almeida & Irmão Ltda, no valor de R$ 133.931,02. Afirma que todos os aditivos foram requeridos pelo seu Departamento de Arquitetura e Urbanismo/Engenharia.

Conclui o pedido rescisório, solicitando que o parecer prévio recomende a regularidade das contas ou, alternativamente, a regularidade com ressalvas do exercício de 2011. Pede então, a apreciação dos presentes autos mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 18, peça 3).

A **Diretoria de Contas Municipais**, à peça 12, defende que o pedido de rescisão é análogo à rescisória do processo civil, aplicando-se as mesmas limitações de admissibilidade. Dentre as hipóteses de seu cabimento está a presença de novos elementos de prova. Contudo, em análise do Acórdão de Parecer Prévio n.° 93/13 – 2ª Câmara, entende que todas as matérias objeto do pedido de rescisão foram lá tratadas; logo, em seu entendimento, os elementos ora apresentados não constituem novas provas.

Também defende que a interessada utiliza a rescisória como recurso de revista e de revisão, não havendo possibilidade de substituição de uma via processual pela outra.

A Diretoria também informa que houve preclusão, uma vez que a parte deve apresentar toda a matéria que pode lhe favorecer num único momento.

Ressalta que o Tribunal já apreciou as contas e oportunizou ao Município o afastamento pleno das irregularidades apuradas, exarando 3 Instruções sobre a Prestação de Contas (peças 25, 34 e 40, dos autos n.° 202746/12).

Dessa forma, opina pela admissibilidade, mas pela improcedência do pedido de rescisão e, consequentemente, pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n.° 93/13 – 2ª Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

prestação de contas do Município de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício de 2011.

O **Ministério Público de Contas** acompanha o opinativo técnico pela improcedência do presente pedido de rescisão. Acrescenta que, em análise dos autos 202746/12, as multas aplicadas à interessada já foram recolhidas, o que, no entendimento do *Parquet*, demonstra que a requerente assumiu a responsabilidade quanto às impropriedades consignadas na decisão contida no Acórdão n.° 93/13 da 2ª Câmara.

Esse é o relatório.

VOTO

A douta Diretoria de Contas Municipais recusa-se a aceitar os documentos ora apresentados na categoria de "documentos novos".

Na visão da Unidade Técnica, o fato de a responsável ter deixado de enviar a documentação nos autos da Prestação de Contas torna preclusa a apresentação no presente pedido rescisório.

Com a devida vênia, parece-me que o Regimento Interno não se vale de visão tão restritiva quando aborda as hipóteses permissivas ao conhecimento do Pedido de Rescisão.

Com efeito, o Prejulgado n.° 4 deste Tribunal, ao interpretar o inciso II do art. 494 do diploma regimental não encerra qualquer vedação que caminhe ao encontro da interpretação conferida pela Diretoria de Contas Municipais. Eis o entendimento quanto a novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos:

> Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

A postulante alega que deixou de encaminhar os documentos à época do exame do processo em função da demora nas respectivas elaborações causada pela mudança do corpo administrativo da municipalidade, ocorrida em 1º/1/2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

A meu ver, inexiste impedimento à apresentação documental pela via rescisória. Trata-se de elementos hábeis a comprovar a verdade material a este Tribunal, cuja demonstração encontra guarida no Regimento Interno.

Ademais, entendo ser possível a admissão do Pedido de Rescisão para corrigir, em favor do responsável, erros "*in judicando*", naquelas situações em que fique evidenciado que a decisão do Tribunal prejudicou indevidamente o responsável ou contrariou, em prejuízo dele, outras decisões adotadas para situações fáticas semelhantes. Enfim, entendo que o Pedido de Rescisão pode ser instrumento para "corrigir injustiças".

Devo destacar precedente deste Tribunal, em que se equiparou a decisão dissonante da jurisprudência consolidada à que viola literal dispositivo de lei. Refiro-me ao Pedido de Rescisão n.° 722930/13, do qual resultou o Acórdão de Parecer Prévio n.° 223/14 – Pleno. Reproduzo trecho da fundamentação apresentada pelo ilustre Conselheiro Durval Amaral:

> Em vista da consolidada jurisprudência, não se pode negar a decisão rescindenda destoou daquilo que vem sendo reiteradamente decidido por esta Casa. Em verdade, pode-se arguir que, em não havendo controvérsia relevante acerca da posição desta Corte quanto ao diminuto resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a jurisprudência se equipararia, em razão da sua solidez, a uma literal disposição legal, que acaso violada autorizaria a proposição do pedido de rescisão.Nesse passo, a violação à literalidade de dispositivo legal não se afiguraria, essencialmente, diversa da ofensa expressa à consolidada jurisprudência desta Corte, autorizando a proposição do pleito rescisório, com o explícito escopo de expurgar decisão eivada de vício grave, no caso, inobservância de jurisprudência consolidada nesta Corte.
>
> A similaridade dessas duas hipóteses autoriza o conhecimento do pedido.
>
> Ademais, quando do exercício da atividade de controle externo, não poderia esta Corte descurar-se da coerência e harmonia de suas decisões, o que, necessariamente, ocorreria caso não se dê conhecimento e procedência ao presente.

O precedente mencionado revela a tendência indisfarçável de se dar prevalência à justiça material, com as devidas e necessárias atenuações ao excesso de formalismos que determinariam a manutenção de decisão flagrantemente ofensiva ao senso de justiça.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

Diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, a relação processual estabelecida entre o gestor e o Tribunal de Contas não tem – ao menos tão nitidamente – aquela típica angularidade ou triangularidade de autor-juiz-réu. Na clássica concepção processual civil, portanto, flexibilizar a formalística processual – com seus prazos, preclusões, formalidades – pode apresentar riscos à neutralidade e imparcialidade do Estado-Juiz na medida em que as flexibilizações em favor de uma das partes reflete-se, necessariamente, em desfavor da outra. Não é o que ocorre no processo do Tribunal de Contas. Daí a prevalência que se deve dar, aqui, à verdade material e ao formalismo moderado.

Pode-se concluir a partir da posição do ilustre Ministro-substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti[1] que uma das funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas possui natureza político-social, relativa ao julgamento das contas, e tem o intuito de informar à sociedade como o gestor geriu os recursos públicos.

Nessa dimensão político-social do processo, muitas vezes, o que está em jogo é a dignidade, a honra do gestor. Assim, por exemplo, se um prefeito teve suas contas julgadas irregulares por não haver construído uma quadra esportiva conforme constatado *in loco* por equipe de auditoria e, anos mais tarde, mesmo fora de todos os prazos para manejo de qualquer instrumento processual, constata-se que a equipe encarregada das vistorias foi ludibriada por um adversário político que a conduziu a local diverso e que, efetivamente, a quadra havia sido construída com os recursos repassados, deve a decisão ser revista.

Também devem ser revistas a qualquer tempo, no que se refere a esta dimensão – a que se refere a informação da sociedade, que diz respeito à honra, dignidade pessoal da gestora –, as decisões flagrantemente injustas, com erro *in judicando*. É o que ocorre, por exemplo, quando, diante dos mesmíssimos fatos, o Tribunal julga irregulares determinada prestação de contas e regulares outras.

Como exposto anteriormente, o processo do Tribunal de Contas difere daquele do âmbito civil. Sendo assim, entendo ser possível flexibilizar as normas de formalidade dos recursos em prol da verdade material, com vistas de gerar decisões mais adequadas ao caso concreto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

Quanto à flexibilização das normas formais nos processos do Tribunal de Contas, cito o Acórdão n.° 772/08 – Tribunal Pleno, em que manifestei posição pela flexibilização do princípio da coisa julgada material em face da busca da verdade material nas relações processuais de prestação de contas – o que se deve a diversas particularidades que a diferenciam do litígio processual civil, à luz do qual os processos de prestação de contas são, muitas vezes, analisados sem a necessária mitigação.

Por fim, registro que o recolhimento das multas por parte da responsável não imputa na admissão de responsabilidade. Na verdade, a gestora cumpriu decisão do Tribunal, transitada em julgado. Levando-se em conta que o Pedido de Rescisão não possui caráter suspensivo, o pagamento das multas estipuladas no Acórdão de Parecer Prévio n.° 93/13 – 2ª Câmara se fez necessário, agindo corretamente a responsável, o que de forma alguma demonstra assunção de responsabilidade.

Há que se convir que o pagamento de multas, em grande parte, de valor não muito expressivo, traduz-se menor ônus do que se insurgir contra a sanção.

Portanto, frisa-se, de modo algum se pode interpretar o pagamento de multa como conformismo à decisão rescindenda.

Passo à análise do mérito.

1) Falta de inscrição e dívida fundada de precatórios notificados entre 4/5/2000 a 1/7/2010.

Primeiramente, afirma a Responsável (peça 3) que assumiu o comando administrativo do Município em 1º/1/2009 a 1º/7/2010, devendo as contas serem analisadas nesse período.

Informa que, para regularizar a situação dos pagamentos de precatórios, foram editados os Decretos Municipais n.^{os} 52/2010, 110/10 e 220/10, os quais disciplinaram o pagamento de precatórios por meio de 1,5% da Receita Corrente Líquida, depositados diretamente ao Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR.

[1] O processo de Contas no TCU: o caso de gestor falecido; Revista do Tribunal de Contas da União n.º 81,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

A falha apontada diz respeito à falta de inscrição do precatório no valor de R$ 17.995,81. Assevera a Responsável, no entanto, que da Relação de Estoques de Precatórios, emitida pelo TJPR em 27/3/2013, a referida credora foi devidamente paga, sendo a restrição sanada.

A ocorrência de dívidas de precatórios do Município diz respeito, conforme já exposto no Despacho n.° 211/13, referente ao Protocolo n.° 145345/07, a problema endêmico da Administração Pública brasileira.

Conforme o quadro da Diretoria de Contas Municipais à peça 72 daqueles autos, o Município de Foz do Iguaçu apresentou, em 2006, dívida no valor de R$ 6.760.339,15. Outros Municípios de mesmo porte no Paraná também apresentaram dívida substancial no mesmo exercício: Maringá, R$ 2.379.039,01; Londrina, R$ 19.135.536,81; Curitiba, R$ 383.943,58 e Cascavel, R$ 5.146.533,69. Mesmo com todas essas dívidas, o resultado do julgamento das contas referentes a esses Municípios foi regular com ressalvas.

Tendo em vista que no presente caso o Município de Santo Antônio da Platina tomou medidas para regularizar o item, reservando 1,5% de sua Receita Corrente Líquida ao pagamento de precatórios e que foi sanada a dívida específica que imputou a irregularidade das contas no Acórdão originário, considero que o item, tal qual decidido no Protocolo n.° 145345/07, deve ensejar a **ressalva das contas**.

2) Divergências entre os valores registrados no passivo financeiro entre a contabilidade e o Sistema SIM-AM.

Afirma a Responsável (peça 3) que o item se refere a problemas de ordem estritamente técnica. Esclarece, por meio de manifestação do Departamento Municipal de Contabilidade, que a diferença identificada ocorreu devido à falha no sistema com relação à conta contábil (NIVEL 4.01.01.02.01) Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior e Anteriores, o qual a vinculou indevidamente ao grupo contábil incorreto. A geração do Anexo 14 pelo sistema de contabilidade teria levado em consideração nível e grupo contábil incorretos.

Informa o Departamento que, como se trata de problema interno do sistema, não era possível a falha ser identificada pelo Município, mas somente após

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

o envio de dados e posterior fechamento por este Tribunal. Ressalta, ainda, que os totais do Balanço Patrimonial gerado pelo SIM-AM e pelo sistema do Município conferem. Para tanto, junta documentos comprobatórios (peças 4 e 5).

Na visão da douta Diretoria de Contas Municipais, a documentação apresentada não se amolda ao conceito de "novos elementos de prova" a que se reporta o art. 77 da Lei Orgânica, já que, existente à época da análise da prestação de contas, deixou de ser enviada ao Tribunal não pela dificuldade de acesso ou ignorância sobre a existência documental pela parte, mas por mera omissão da responsável.

A meu ver, o sentido de "novos documentos" fixado pelo Tribunal alcança horizonte pouco mais amplo do que o vislumbrado pela Unidade Técnica.

Com efeito, o Prejulgado n.° 4 explica que:

> X – Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A documentação acostada pela responsável harmoniza-se aos termos do Prejulgado em destaque: era existente à época dos fatos, mas dela este Tribunal não tomou conhecimento.

O conceito restritivo defendido pela Unidade Técnica não encontra amparo na interpretação dada pelo Tribunal de Contas: inexiste, no Prejulgado n.° 4, qualquer menção acerca dos motivos que determinaram a ausência de apresentação dos documentos.

De fato, o elemento subjetivo – vale dizer, a conduta omissiva na apresentação documental à época dos fatos – não está atrelado à conceituação de "novo documento", inexistindo empecilho para o recebimento das provas trazidas nos presentes autos.

Considerando que a documentação esclarece a divergência, que diz respeito à mera falha formal, considero que o item pode ser **causa de ressalva das contas**.

3) Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual, mesmo possuindo obra paralisada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

A obra em questão é a construção da Escola Pedro Claro de Oliveira. A Responsável relata cronograma histórico da obra. Afirma que, em que pese a urgência para concluir as obras, não logrou êxito tempestivamente por razões alheias à sua vontade.

Consoante a gestora, o atraso se originou em decorrência do projeto original contemplar inicialmente apenas piso térreo. Contudo, houve a necessidade de ampliação dos investimentos, ampliação decorrente de insistentes requerimentos do Governo Estadual para que o município desocupasse áreas a ele pertencentes.

Ademais, menciona que o atraso das obras foi intensificado em razão das exigências para prevenção contra incêndio (não conseguiu concluir a obra em 2011, pois o projeto de prevenção contra incêndio só foi aprovado em 19/12/2011).

Dessa forma, a fim de que a obra tivesse aprovação do corpo de bombeiros, cumprindo os requisitos técnicos, a gestora teve de realizar os aditamentos requeridos pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo/Engenharia.

Também afirma a Responsável que o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal obsta a inclusão de novas obras no orçamento do exercício seguinte, desde que não haja recursos suficientes para a cobertura da obra não concluída naquele exercício, fato que não ocorreu.

Informa que na ocasião do 8º termo aditivo havia saldo inscrito de restos a pagar não processados para a empresa prestadora, o que demonstra haver provisão de caixa para a conclusão da obra, não se enquadrando o item nas proibições taxativas do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cita Manual de Gestão Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que acompanha esse entendimento.

Cito trecho da defesa apresentada (página 17 da peça 3):

> "Destarte, em simetria à declaração averbada pelo Chefe da Divisão de Contabilidade no Município, **havia a existência de recursos financeiros e orçamentários para a conclusão da obra no exercício seguinte (2012), inclusive, já empenhada em restos a pagar, ou seja, os valores já estavam 'reservados', exclusivamente para aquele fim, qual seja, a conclusão do piso superior da Escola Pedro Claro de Oliveira.**"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

Desse modo, levando em conta que existia a necessária cobertura para custear os aditivos da obra, que ocorreram por necessidade técnica impreterível, considero que o item atendeu aos requisitos do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual **afasto a irregularidade do item**.

4) Conclusão do voto.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente Pedido de Rescisão, com fundamento no art. 494, inciso II, do Regimento Interno, para, no mérito, julgando-o procedente, **emitir Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas da senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sua composição plena, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por voto de desempate do Presidente, conhecer do presente Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno, para, no mérito, julgando-o procedente, **emitir Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas da senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina no exercício de 2011.

Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, entendendo que o recolhimento das multas pela responsável configura ato incompatível com a vontade de impugnar a decisão, apresentou voto divergente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D

pelo não conhecimento do Pedido Rescisório em razão da preclusão lógica. Votaram com a divergência os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2015 - Sessão n.° 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KUTS.8BID.ZN4I.FQIA.D